



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 11075-002317/93.14

Sessão de 22 FEVEREIRO **de** 1.99 5 **ACORDÃO Nº** 303-28.127

Recurso nº.: 116.592

Recorrente: GAFOR TRANSPORTES S/A


Recorrid DRF - URUGUAIANA -RS

Não se toma conhecimento do recurso, em vista da revelia da impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por não ter instaurado o litígio na primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995.

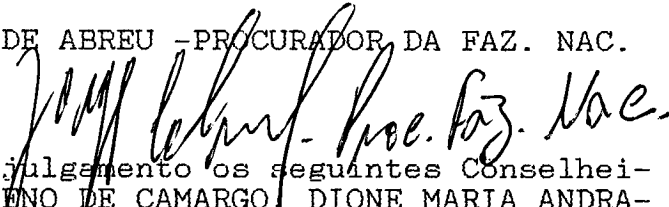

JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTA EM 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS



MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.592 - ACORDAO N. 302-28.127
 RECORRENTE : GAFOR TRANSPORTES S/A
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
 RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

R E L A T O R I O

O Agente Fiscal às fls. 01 verso intimou o contribuinte GAFOR Transporte S/A a apresentar documentos no prazo de 10 dias, tendo o contribuinte apresentado os mesmos fora do prazo, no que se baseou o agente para atuar o contribuinte com amparo no inciso III, letra "c", artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, inciso III, 10%; o contribuinte foi cientificado em 08.09.93.

As fls. 10/16, protocolado em 11.10.93. O contribuinte impugna o Auto de Infração, onde reconhece as fls. 14 ter cometido a infração embora sem má fé ou sem ter causado prejuízo ao Tesouro, argumenta ainda sobre o laudo injusto da lei.

As fls. 24 o AFTN, certifica que decorreu o prazo de 30 dias sem que o contribuinte tivesse impugnado o Auto de Infração. As fls. 09 termo de revelia, As fls. 26/29 o Delegado Cícero P.P. Martins, aprecia e analisa os autos e após alguns considerandos julga procedente a Ação Fiscal e intima o contribuinte a recolher o Crédito Tributário ou recorrer a este Conselho.

Tempestivamente as fls. 34/45 o contribuinte recorre voluntariamente da decisão do delegado que julgou procedente a ação Fiscal, alegando:

PRELIMINARMENTE

- Que não reconhece a revelia
- Que a decisão não foi fundamentada e por isso é nula.
- Cita, falta jurisdição relativas as matérias.
- Cita o mestre Hely Lopes Meirelles.

NO MERITO

- Discorre sobre o Auto de Infração, que considera arbitrário, ilegal inconstitucional.
- Que não há má fé, mais simples falha humana.

E o relatório.

V O T O

Havendo sido constatada a revelia não há litígio instaurado.

Não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR.